



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.002766/2006-51
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.270 – 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2016
Matéria APD - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RICARDO ALBERTO DAY

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

PAF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. ALTERAÇÃO REGIMENTAL SUPERVENIENTE.

Incabível a exigência de atendimento a requisitos estabelecidos com base no Ricarf aprovado pelas Portarias MF nºs 343, de 2015, e 152, de 2016, em face de Recurso Especial interposto à luz do Ricarf anterior, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

IRPF. SÚMULA CARF 67. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LANÇAMENTO DECORRENTE DE AMPLO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

Incabível a aplicação da Súmula CARF 67 aos lançamentos de APD quando restar comprovado por "Demonstrativo da Variação Patrimonial" e ainda por meio de outros meios de prova existência de incremento patrimonial do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora) e Patrícia da Silva, que não conheceram do recurso. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para das demais matérias constantes do recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Adotando como base o relatório do acórdão recorrido, esclareço que contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração, fls. 146/151, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2001 e 2002, exercícios 2002 e 2003, no valor total de R\$ 1.577.337,11, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 141/145, foi acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de janeiro a dezembro de 2001, fevereiro a outubro de 2002 e dezembro de 2002, caracterizado por excesso de aplicações sobre origens, em decorrência de remessas realizadas para o exterior em dólares. No que tange à movimentação de recursos no exterior há de se esclarecer que os fatos trazidos aos autos foram apurados durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 160/182, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, por unanimidade de votos, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-28.900, de 25/11/2008, fls. 222/229.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 11/03/2009, fls. 241, o contribuinte apresentou, em 31/03/2009, recurso voluntário. A 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, aplicou a Súmula CARF nº 67/2010 e deu provimento ao recurso. O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002, 2003

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SAQUES OU
TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS.*

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula nº 67 Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010).

Recurso Voluntário Provido

Contra decisão a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial. Citando como paradigma o acórdão 9202-002.455, a divergência foi assim resumida:

15. Ora, entendemos devidamente caracterizada a divergência jurisprudencial, considerando que:

a) para o paradigma, se fisco se desincumbiu do ônus de tornar evidente o fato constitutivo do seu direito, ou seja, demonstrou o excesso de gastos sobre a origem de recursos, cabe ao contribuinte comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, que tais dispêndios foram suportados por rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte, visto que é dele, e não do Fisco, o dever de provar a origem dos rendimentos;

b) diferentemente, o v. acórdão recorrido entende que para a manutenção do auto de infração, não basta a demonstração pelo Fisco o excesso de gastos sobre a origem de recursos, sendo necessária ainda a comprovação pelo Fisco (e não pelo contribuinte) da destinação do recurso, da efetividade da despesa ou da aplicação ou do consumo da renda.

Contrarrazões do contribuinte juntada às e-fls. 365 e seguintes.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Do conhecimento:

Nos termos do relatório, trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que entendeu aplicável ao caso a Súmula CARF nº 67/2010. Em sede de contrarrazões o contribuinte pugna pela não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento da matéria e ainda impossibilidade de reexame de provas.

Inicialmente esclareço que tanto o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 que trata do Processo Administrativo Fiscal - PAF, quanto o §5º do art. 67 do Regimento Interno do CARF são expressos no sentido de que a exigência de prequestionamento de matéria recorrida

é regra que se aplica exclusivamente ao contribuinte. Não poderia ser diferente, pois via de regra, salvo a necessidade de oposição de embargos - o que não era o caso - contra a decisão proferida, a primeira oportunidade de a Fazenda Nacional se manifestar nos autos se dá com a interposição do Recurso Especial. vale citar os dispositivos legais mencionados:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

"Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF."

...

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais."

Também não procede o argumento de que o recorrente busca uma reanálise das provas. O que se persegue com o recurso especial é definir a tese de que remessas de recursos ao exterior podem ser classificadas como aplicações financeiras para fins de apuração de Acréscimo Patrimonial. E aqui, embora seja possível a interposição de recurso com esse objetivo, temos um outro problema, isso porque o acórdão recorrido está fundamentado na Súmula CARF nº 67, aprovada por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Via de regra, nos termos do art. 67 da então Portaria nº 256/2009, não caberia recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplicasse súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF; mesmo impedimento que consta no atual Regimento Interno.

Nessas circunstâncias, conforme previsto no "Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial", perfeitamente aplicável ao caso, embora o recurso não possa ser utilizado como meio para se discutir o conteúdo da súmula utilizada, ele poderá ser admitido nas hipóteses em que o recorrente tenha como objetivo rediscutir se caberia ou não a aplicação da decisão sumulada ao caso enfrentado. Vale citar as explicações do Manual:

2.2.2 Utilização de Súmula do CARF

Caso o acórdão recorrido tenha adotado entendimento de Súmula dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, este não pode ter seguimento, relativamente à matéria sumulada (§ 3º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015). Nesta hipótese de negativa de seguimento não cabe Agravo (art. 71, §2º, inciso VI, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 152, de 2016).

Pode ocorrer, no entanto, de o recorrente questionar a aplicabilidade da súmula ao caso do acórdão recorrido. Nesta situação, o recurso pode ser admitido, desde que o paradigma, posterior à edição da súmula e tratando de situação similar à do

recorrido, deixe de aplicar o entendimento nela veiculado, justificando tal posicionamento. Isto porque, se o paradigma não veicula justificativa para a adoção de entendimento contrário à Súmula CARF, sujeita-se à vedação contida no art. 67, §12, inciso III, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

No caso concreto, a Fazenda Nacional cita como paradigma o acórdão nº 9202-002.455 proferido em 08/11/2012, após a aprovação da súmula que se deu em 29/11/2010. Entretanto, referida decisão não faz qualquer referência à Súmula CARF nº 67, limitando-se a concluir que transferências de valores para o exterior podem e devem ser classificadas como aplicações de recursos para fins de apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Importante mencionar que, a Recorrente ao longo do seu recurso especial também não faz qualquer alusão que contraponha o entendimento do colegiado no uso da súmula ao caso concreto, ao contrário, a divergência jurisprudencial foi resumida simplesmente quanto ao ônus da prova:

15. Ora, entendemos devidamente caracterizada a divergência jurisprudencial, considerando que:

a) para o paradigma, se fisco se desincumbiu do ônus de tornar evidente o fato constitutivo do seu direito, ou seja, demonstrou o excesso de gastos sobre a origem de recursos, cabe ao contribuinte comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, que tais dispêndios foram suportados por rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte, visto que é dele, e não do Fisco, o dever de provar a origem dos rendimentos;

b) diferentemente, o v. acórdão recorrido entende que para a manutenção do auto de infração, não basta a demonstração pelo Fisco o excesso de gastos sobre a origem de recursos, sendo necessária ainda a comprovação pelo Fisco (e não pelo contribuinte) da destinação do recurso, da efetividade da despesa ou da aplicação ou do consumo da renda.

Assim, considerando que não foram cumpridos os requisitos específicos para interposição de recurso especial contra acórdão cuja fundamentação tenha sido pela aplicação de súmula, nos termos do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, deixo de conhecer do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Do mérito:

Vencida quanto ao conhecimento passo ao mérito.

Conforme mencionado no relatório, trata-se de auto de infração para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física lavrado em razão da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. Consta do TVF que a ação fiscal teve como base, entre outros dispositivos, os art. 55, XIII, 806 e 807 do Decreto nº 3.000/99 - RIR:

Art.55.São também tributáveis:

...

XIII- as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art.806.A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, §1º).

Art.807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

O acórdão recorrido, analisando o lançamento entendeu pela aplicação da Súmula CARF nº 67, fato contestado pela Fazenda Nacional em seu recurso especial.

Referida súmula possui a seguinte redação:

Súmula CARF nº 67: Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

Para melhor interpretação do seu texto, se faz essencial analisarmos o teor dos acórdãos de derem origem a aprovação da súmula que conforme consta no sítio deste Conselho seriam as decisões: CSRF/01-04.603, acórdão nº 106-17.156, acórdão nº 106-15.820, acórdão nº 104-19.123 e acórdão nº 104-17.359. Todos os acórdãos, julgando lançamentos de IR sobre acréscimo patrimonial a descoberto concluíram ser essencial que a autoridade fiscal demonstre o efetivo ganho patrimonial do contribuinte, não se admitindo a presunção da sua existência por meio da análise de meras transferências bancárias, recebimento de depósitos e emissão de cheques.

Salvo melhor juízo, para os citados julgados tais lançamentos somente subsistem se restar comprovado um incremento patrimonial, afinal 'acrésimo patrimonial' denota a idéia de uma riqueza nova a qual se caracteriza pelo excesso verificado entre todos os investimentos e despesas efetuados pelo contribuinte na obtenção desses novos ingressos em seu patrimônio. É em razão disso e com base no art. 55, XIII, 806 e 807 do Decreto nº 3.000/99 - RIR que se exige que os lançamentos de APD sejam precedidos pela demonstração da evolução mensal patrimonial do contribuinte com base no seu 'fluxo de caixa' e ainda que haja outros elementos que corroborem com os indícios 'bancários' apurados pela fiscalização.

Entre os acórdãos que deram origem à súmula, vale citar a conclusão dos acórdãos 104-17.359, 104-19.123 e 106-17.156.

No primeiro acórdão a relatora, conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, nos explica que não há qualquer impropriedade no lançamento de APD quando o levantamento se dá por meio do confronto entre 'origens/receitas' e 'aplicações/despesas', pois o sujeito passivo tem conhecimento da acusação, da infração tipificada, dos itens que a compõe, das provas levantadas pelo fisco podendo e devendo exercer seu direito de defesa por meio da apresentação de provas; de toda forma, deixa claro que a Fazenda não pode se furtar a comprovar a existência concreta do fato gerador.

Neste cenário, derrubou parte do lançamento que tributava APD com base exclusivamente em cheques emitidos, extratos e depósitos bancários tidos como prova bastante da omissão de rendimentos e não apenas como indício a ser investigado e corroborado com outros elementos probatórios que autorizassem, em conjunto, a formação da convicção.

No outro acórdão que deu origem à Súmula, o de nº 104-19.123, o relator bem delimitou o caso:

Não caberia a afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em extratos bancários (emissão de cheques), data vênua, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável, apesar da tributação ter origem em demonstrativos conhecidos por "fluxo de caixa", "fluxo financeiro" e "demonstrativos de origens e aplicações de recursos", "demonstrativos de evolução patrimonial", etc, que a origem da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração os cheques emitidos (sem investigação) como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei n.º 2.471, de 1988.

Por fim, vale a análise do acórdão 106-17.156 cujos acontecimentos fáticos se deram nas mesmas circunstâncias do lançamento ora analisado - caso BANESTADO. No caso lá analisado além do fiscal ter deixado de realizar o confronto com base no 'fluxo de caixa' (conflito entre os recebidos e as aplicações mensais) do contribuinte, entendeu também o Colegiado que as provas eram frágeis; o fiscal - no entendimento do colegiado - sem qualquer apuração de ganho efetivo utilizou-se exclusivamente das informações de remessa de divisa para o exterior à margem do sistema financeiro como prova robusta da ocorrência do fato gerador o que motivou o cancelamento do auto de infração. Importante transcrever parte do voto:

A base de cálculo tributável teve origem em transações financeiras efetuadas em contas mantidas nos bancos americanos JP Morgan Chase/Beacon Hill-Chello, Merchants Bank, Lespan Tbl e MTB Hudson Bank, nas quais o recorrente figuraria como ordenante de tais transações. A autoridade

autuante converteu cada transação pela taxa de conversão US\$/Reais (disponível no sisbacen PTAX) da data da operação, tributando cada valor como omissão de rendimentos, em decorrência de variação patrimonial não respaldada por rendimentos declarados. Como consectário do imposto autuado, foi lançada a multa de ofício de 150%, já que o Auditor-Fiscal entendeu que a conduta do recorrente se subsumiu àquela do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

De plano, a autoridade autuante não poderia, simplesmente, considerar que as transações atribuídas ao recorrente seriam a base de cálculo do imposto lançado, como se o contribuinte não tivesse recursos declarados para fazer frente às remessas a si atribuídas. Ora, é cediço que a apuração da infração denominada "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" deve ser feita a partir da metodologia de fluxos de caixa mensais, confrontando as origens (rendimentos declarados de todas as origens) com as aplicações de recursos (dispêndios efetuados pelo contribuinte). Assim procedendo, no mês em que as aplicações excederem as fontes de recursos, surge o acréscimo patrimonial a descoberto.

Ocorre que a fiscalização assim não procedeu, considerando as meras transações como excesso de aplicações. Não houve qualquer confronto entre as origens e aplicações de recursos, não se podendo dizer, então, em que mês ocorreu o eventual excesso de aplicações sobre as fontes de recursos, ou se efetivamente houve acréscimo patrimonial a descoberto ao cabo de quaisquer dos anos-calendário em debate, já que a autoridade não solicitou esclarecimento sobre as origens de recursos e demais dispêndios do contribuinte, confrontando-os, aplicações e fontes, como exigido pelo art. 806 c/c o art. 807 do Decreto nº 3.000/99.

E acrescenta:

No caso aqui em debate, as transferências em bancos norte-americanos, imputadas ao contribuinte, foram consideradas como aplicação de recursos. Para tanto, seria necessário que a autoridade autuante comprovasse como tais transferências beneficiaram o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial, isso, repise-se, superando as questões anteriores da fragilidade probatória e da ausência do confronto das origens com as aplicações. Ocorre que não há qualquer prova nos autos demonstrando que o contribuinte tenha se beneficiado das remessas em debate, na via do consumo ou da aplicação de recursos.

Observamos, portanto, que a súmula foi editada em um cenário onde a fiscalização de forma equivocada, diante da simples não comprovação pelo contribuinte da origem de valores apurados em razão de informações bancárias, utilizava-se de uma presunção cuja aplicabilidade deveria estar acompanhada da existência de outros elementos que levassem a conclusão da ocorrência de um incremento patrimonial. Ou seja, a súmula não afasta a possibilidade de que transferências bancárias sejam classificadas como aplicações de recurso, o

que ela veda é que somente essa informação sirva como razão para sustentar lançamento de APD.

Partindo-se dessa premissa nos resta apurar se no caso ora julgado haveria espaço para aplicação da Súmula CARF nº 67.

O fato gerador atribuído ao contribuinte como acréscimo patrimonial restou caracterizado pela fiscalização em razão da remessa de valores pra contas bancárias de instituições financeiras localizadas no exterior. Tomou-se como informações os dados compartilhados entre a Receita Federal do Brasil, a Polícia Federal e órgãos do Poder Judiciário em investigação que ficou conhecida como operação BANESTADO. Diante dos dados analisados pela fiscalização o APD foi assim apurado:

Buscou-se apurar eventual acréscimo patrimonial a descoberto correspondente ao excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. Para este fim, mensalmente, cotejou-se todas as disponibilidades do fiscalizado (declaradas ou não) com as aquisições de patrimônio, os dispêndios efetuados e outras aplicações de recursos.

Assim, analisou-se a evolução patrimonial alicerçando-a nas informações recuperadas dos sistemas informatizados desta Secretaria e nas coletadas de fontes externas, especificamente, das informações trazidas sobre a remessa de dólares para o exterior tendo como instituição financeira de origem CITIBANK e destinatária HUDSON BANK - USA.

Por fim, cabe esclarecer que:

*a) alocaram-se as **aplicações de recursos**, com data de realização indefinida, no mês de **dezembro**, por ser este o mês mais favorável à fiscalizada no cômputo final da análise. Da mesma forma, os **recursos**, com data de realização indefinida, foram alocados no início do ano-calendário, mês de **janeiro**, por ser este o mês mais favorável à fiscalizada (art. 112 do Código Tributário Nacional);*

*b) foram considerados e lançados no demonstrativo da evolução patrimonial e financeira, como **recursos/origens (anexos)***

- os rendimentos tributáveis - valores percebidos das fontes pagadoras e de pessoas físicas, insertos na Declaração de Ajuste Anual (Dirpl) dos exercícios sob exame, apresentada pelo fiscalizado;

- os rendimentos isentos e não tributáveis - lucros e dividendos distribuídos, também inserto nas Dirpf;

- os rendimentos tributados exclusivamente na fonte: 13º salário;

- alienação de veículo;

*c) foram considerados e alocados no demonstrativo da evolução patrimonial e financeira, como **dispêndios/aplicações (anexos)**;*

- as deduções como: dependentes, despesas com instrução e despesas médicas, efetuadas nas Dirpf dos exercícios em exame;

- as remessas realizadas para o exterior em dólares convertidos para reais, pela tabela de cotação de compra do dólar dos Estados Unidos, fixados pelo Banco Central do Brasil, em vigor no dia da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 143 do CTN - Lei 5172/66), como segue:

(...)

Feito o "Demonstrativo da Variação Patrimonial" fundada nas informações coletadas pela fiscalização, revelou-se excessos de gastos não justificados com os rendimentos declarados, presumindo-se rendimentos auferidos e não submetidos à tributação nos meses de 01/2001 a 12/2001, 02/2002 a 10/2002 e 12/2002. Lembramos também, que o presente lançamento, como dito acima, é resultado de um amplo aparato de investigação que envolveu diversos órgãos nacionais e estrangeiros, tendo sido deflagrada grande operação de movimentação de recursos à margem do sistema financeiro nacional com a participação de centenas de contribuintes.

Observamos portanto que, na visão do fiscal, o lançamento possui duas razões de ser. Cumprindo o que determinam os art. 806 e 807 do RIR/99, teríamos a comprovação por meio do confronto de informações financeiras de um excedente patrimonial e ainda teríamos fortes indícios/provas de conduta realizada com o intuito de ocultação de informações sobre fatos geradores do tributo.

Neste cenário, confrontando o lançamento com o entendimento dos julgados que fundamentaram a Súmula CARF nº 67, concluo pela inaplicabilidade dessa ao caso concreto.

Afastada a aplicação da súmula, necessário se faz o retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para análise das demais questões postas no Recurso Voluntário.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, devendo os autos retornarem à turma *a quo* para apreciação das demais matérias constantes dos recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, apenas no que tange ao conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, na parte em que aplica o

Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial para justificar a vedação do apelo à Instância Especial.

O Recurso Especial ora analisado foi interposto em 13/03/2013 (fls. 269), portanto na vigência do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Por outro lado, o Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial que se pretendeu aplicar ao presente caso, foi aprovado pela Portaria CARF nº 56, de 2016, na versão vigente a partir de setembro de 2017. Dito Manual foi elaborado com base no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e alterações posteriores, inclusive as promovidas pelas Portarias MF nºs 152, de 2016, e 329, de 2017.

Assim, ao tempo da interposição do Recurso Especial ora tratado, em 2013, não havia qualquer ato administrativo adicional, vinculando ou estabelecendo procedimentos específicos atinentes aos Recursos Especiais, portanto não há como exigir-se da Recorrente o cumprimento desses requisitos, àquela época.

Corroborando esse entendimento, esclareça-se que os requisitos relativos aos Recursos Especiais abordando matéria sumulada, transcritos no voto da Ilustre Conselheira Relatora como óbices ao conhecimento do apelo, foram inseridos no Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, na versão vigente a partir de setembro de 2017, tendo em vista basicamente o disposto na Portaria MF nº 152, de 2016, que passou a prever o requerimento de Agravo:

"Art. 71. Cabe agravo do despacho que negar seguimento, total ou parcial, ao recurso especial.

§ 1º O agravo será requerido em petição dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de cinco dias contado da ciência do despacho que lhe negou seguimento.

§ 2º O agravo não é cabível nos casos em que a negativa de seguimento tenha decorrido de:

(...)

VI - observância, pelo acórdão recorrido, de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, bem como das decisões de que tratam os incisos I a III do § 12 do art. 67, salvo nos casos em que o recurso especial verse sobre a não aplicação, ao caso concreto, dos enunciados ou dessas decisões."

Nacional. Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 19515.002766/2006-51
Acórdão n.º **9202-006.270**

CSRF-T2
Fl. 396
